



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo n.º: **04172/11**

Parecer n.º: **01429/12**

Natureza: **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO**

Município: **SÃO VICENTE DO SERIDÓ**

Exercício: **2011**

Recorrente: **FRANCISCO ALVES DA SILVA (PREFEITO)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PCA VINDICANDO REFORMA DA DECISÃO QUE IMPUTOU DÉBITO E APLICOU MULTA PESSOAL AO ORA RECORRENTE. ELISÃO DA IRREGULARIDADE QUE DEU ENSEJO À IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO DÉBITO. REDUÇÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO AO MP COMUM.

- Em tema de exame de Recurso de Reconsideração interposto por Prefeito pleiteando a modificação do Acórdão que lhe imputou débito e aplicou multa, dá-se pelo conhecimento do apelo, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento em parte, excluindo-se a imputação de débito e reduzindo-se o valor da multa aplicada, porquanto elidida a ausência de comprovação de despesa.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Reconsideração aviado pelo Prefeito do Município de São Vicente do Seridó, vindicando reformar o Acórdão APL – TC – 00089/12, (fls. 927/938), lavrados em sede destes autos de exame da Prestação de Contas Anuais de 2010, a cargo do ora recorrente, que, em síntese, assentou o seguinte:

- 1) julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Alves da Silva relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator;
- 2) imputar débito ao Sr. Francisco Alves da Silva, na qualidade de ordenador das despesas, no valor de R\$ 12.197,47 referente ao saldo bancário não comprovado, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó proceda à transferência do valor de R\$ 325.600,00 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro municipal, referente às transferências indevidas de recursos do FUNDEB para outras contas do Município, devendo ser aplicado exclusivamente em MDE, nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 008/2010;
- 5) comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;
- 6) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó providencie o retorno das despesas relacionadas nas Guias de Despesas extra-orçamentárias n.ºs 204 e 205 à relação de Restos a Pagar da Prefeitura Municipal;
- 7) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó instale o sistema de controle dos bens permanentes da administração pública, bem como providencie o tombamento dos bens públicos municipais;
- 8) remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis;
- 9) recomendar à Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.

Notificado da Decisão pelo Órgão Oficial de Imprensa, o interessado interpôs, em 02/03/2012, o Recurso de Reconsideração em apreço, fls. 949/955, com 48 anexos, através de advogado legalmente constituído, fl. 205.

Relatório de análise da irrisignação às fls. 1434/1439, opinando a Auditoria que o recurso em análise deve ser conhecido, por tempestivo, e, no mérito, lhe seja negado provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00089/2012.

Em 25/10/2012 o caderno processual retornou ao Ministério Público Especial, tendo-me sido distribuído em 01/11/2012.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade –

O Acórdão APL – TC – 00089/12 ora combatido teve a publicação em meio oficial próprio aos 16 de fevereiro de 2012.

Sendo o prazo para interposição do recurso de reconsideração, nos termos da **Lei nº 18/1993**, de quinze dias, e tendo a peça sido protocolado em 02 de março de 2012, pela **tempestividade**.

De outra banda, configura-se a **legitimidade** do autor, Prefeito de São Vicente do Seridó, por ter o Acórdão guerreado lhe imputado débito e aplicado multa.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.

2. Mérito -

Com a Auditoria.

Da análise dos elementos informativos dos presentes, observa-se que a peça recursal foi interposta em face do **Acórdão APL – TC – 00089/12**.

O Aresto atacado imputou débito ao Sr. Francisco Alves da Silva, na qualidade de ordenador das despesas, no valor de R\$ 12.197,47, referente ao saldo bancário não comprovado e lhe aplicou multa pessoal prevista no art. 56, da LOTC/PB.

Cumpra esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos. Desta forma, a adoção de relatório técnico e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF.¹

Pois bem, o insurgente esgrimito os diversos motivos que ensejaram a imputação de débito e a cominação de multa, com a apresentação de vasta documentação (são 48 Anexos) e este membro do *Parquet*, através da análise do exposto pela Unidade de Instrução, corrobora quase todas as conclusões providas da DIAGM II.

Sobre a incorreta elaboração e publicação dos RREO e do RGF, a documentação submetida pelo recorrente **não** comprova a publicação desses relatórios, pois, na cópia do jornal do Município, com o nome “Boletim Oficial”, anexado a este caderno eletrônico, constam apenas os anexos dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

Segundo a Unidade técnica de Instrução, a cópia do Boletim encartada não circulou no Município, não tendo eficácia para o atendimento do que preceitua a Lei de

¹ HC 96310, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - **Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa.** Precedente.

II - Ordem denegada.

Responsabilidade Fiscal – LRF. Ademais, em inspeção *in loco*, a Administração Municipal não forneceu a comprovação da publicação dos RREO e RGF do exercício de 2010.

Em observação ao Boletim anexado, juntamente com as informações advindas da competente DIAGM, o *Parquet* verifica **fortes indícios de montagem da publicação**, com sinais de prova confeccionada posteriormente à decisão desta Corte de Contas, razão por que **essa documentação anexada não deve ser considerada válida**. Outrossim, é o caso de ser enviada ao Ministério Público Comum para fins de investigação de cometimento de crime falsificação de documentos.

Os procedimentos licitatórios anexados à Reconsideração, com o fito de sanar as despesas não licitadas, tampouco foram disponibilizados quando da inspeção *in loco* na Comuna pela Instrução, assim como o Boletim Oficial do Poder Executivo Municipal, que, de acordo com a Instrução, não circula em São Vicente do Seridó e sequer existe arquivo de cópia dos exemplares no Ente.

Destarte, esta representa do MPJTC concorda com a afirmação da Auditoria de que há evidências da **simulação de elaboração dos referidos processos depois da emissão do relatório da DIAGM** – produção de prova *ex post facto*, devendo também ser considerados nulos e remetidos ao Ministério Público Comum por indícios de crime de falsificação.

Quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, a DIAGM II constatou que o insurreto tenta incluir, tal qual sustentou na Defesa, contribuições previdenciárias empenhadas no exercício de 2010 como despesas com magistério. Verificou a DIAGM quando examinou a peça contestatória que o contador do Município, na intenção de superavaliar os gastos com magistério, não procedeu ao rateio das contribuições previdenciárias entre as diversas unidades orçamentárias que compõem a estrutura orçamentária do Poder Executivo, de forma diretamente proporcional às respectivas despesas com pessoal.

Por não existirem novos argumentos ou documentos ora aviados, pela manutenção da determinação para que o Prefeito de São Vicente do Seridó proceda à transferência do valor de R\$ 325.600,00 à conta especificado FUNDEB com recursos próprios do Município.

No tocante à aplicação em MDE, o recorrente não se desincumbiu de levantar novos documentos ou elaborar argumentos aptos à alteração nos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, com o fito de afastar a eiva, razão por que o Acórdão combatido deve ser mantido intacto também neste ponto.

Em relação ao empenhamento em duplicidade de despesas referentes à contratação de shows durante os festejos juninos, o interessado juntou Nota de Cancelamento do referido Empenho. Todavia, a Auditoria não considerou a documentação encartada suficiente para sanar a falha, pois não está datada e por não ter o recorrente comprovado os demais registros contábeis referentes aos lançamentos posteriores.

No concernente ao saldo da Prefeitura não comprovado de R\$ 12.197,47, o insurgente colacionou ao álbum processual extratos da Prefeitura e da Câmara Municipal nos quais constam Cheques emitidos pelo Legislativo local, em 30/12/2010, de N(s) 000346 – 1.096,06 – 000359 – R\$ 11.165,99, e compensados respectivamente em 13/01/2011 e em 24/01/2011 na conta da Prefeitura, em razão de Devolução do Saldo Bancário Câmara de São Vicente do Seridó.

A Auditoria reputou os extratos ilegíveis. Esta representante do MPJTC reconhece que os comprovantes estão bastante apagados. Porém, não concorda que estejam ilegíveis ou que sejam inexistentes, pois, em um esforço hercúleo, provavelmente devido à fotosensibilidade dos extratos emitidos pelas instituições financeiras, conseguiu visualizar os

cheques debitados da Câmara e creditados na conta da Prefeitura. Destarte, o *Parquet* considera sanada a irregularidade, devendo ser excluída a imputação de débito no montante de R\$ 12.197,47, determinada no item 2 do Acórdão combatido.

Portanto, a decisão objurgada deve ser alterada apenas na parte referente à imputação de débito de R\$ 12.197,47, a não mais subsistir.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o **conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. **Francisco Alves da Silva, Prefeito de São Vicente do Seridó**, através de causídico regularmente constituído, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, *no mérito*, o seu **provimento em parte**, MANTENDO-SE intacto o Acórdão APL – TC – 00089/12, **salvo** quanto à imputação de débito ao ora insurgente no valor de **R\$ 12.197,47**, passível de ser excluída, haja vista a comprovação documental bastante a elidir a imputação, reduzindo-se proporcionalmente o montante da multa pessoal aplicada, presente no item 3 da Decisão, por questão de razoabilidade.

Por fim, promova-se representação ao Ministério Público comum, enviando-se cópia pertinente dos documentos relativos à publicação dos Relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e aos procedimentos licitatórios anexados aos presentes autos por ocasião do presente Recurso de Reconsideração, a fim de se sopesarem e investigarem os indícios de falsificação de documentos pelo gestor de São Vicente do Seridó antes nominado.

João Pessoa(PB), 03 de dezembro de 2012.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

mce